



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Recurso nº. : 155.569
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2002 a 2005
Recorrente : JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
(NOVA DENOMINAÇÃO DE INFORMARE EDITORA DE
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.357

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2).

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Constatada pela fiscalização conta bancária em nome do Sujeito Passivo, à margem da receita declarada, e se após regular intimação este não logra explicar a origem dos depósitos bancários existentes em seu nome e inexistentes nos registros contábeis, o artigo 42 da Lei 9430/1996 invertendo o ônus da prova considera esses valores como receitas omitidas.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício, que ajustado fornece o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.

PAF – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – CPMF – ART. 11 § 3º DA LEI 9311/96 – REDAÇÃO DA LEI 10174/01 – APLICABILIDADE – Se a fiscalização detectou movimentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357
Recurso nº. : 155.569
Recorrente : JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
(NOVA DENOMINAÇÃO DE INFORMARE EDITORA DE
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.)

bancária não registrada na contabilidade, e se não houve apresentação de qualquer informação suportando tais depósitos, correto o procedimento de arbitramento dos lucros. A receita bruta conhecida através dos depósitos bancários não justificados, informações obtidas através da CPMF, é passível de utilização para fins de constituição do crédito tributário.

PAF – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Confirmada a presunção legal, pelo silêncio do sujeito passivo quanto a matéria de fato do lançamento, consolidada resta a verdade material.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais” (Súmula 1º CC nº 4).

IRPJ /MULTA QUALIFICADA – Verificada inconsistência na escrita contábil, com ausência reiterada dos lançamentos e documentos que comprovem sua exatidão, ainda, não contemplando a mesma escrita a conta bancos, tipificada se encontra a hipótese de incidência do artigo 1º inciso 1º da Lei 8137/1990 sendo aplicável a multa do inciso segundo do artigo 44 da Lei 9430/1996.

PIS – COFINS – CSL - DECORRÊNCIA – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº : 108-09.357
Recurso nº : 155.569
Recorrente : JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
(NOVA DENOMINAÇÃO DE INFORMARE EDITORA DE
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Margil Mourão Gil Nunes que reduziam à multa qualificada.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357
Recurso nº. : 155.569
Recorrente : JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
(NOVA DENOMINAÇÃO DE INFORMARE EDITORA DE
PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.)

RELATÓRIO

Contra INFORMARE EDITORA E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA, já qualificada, foi exigido o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme fls. 29/43, no valor total de R\$ 11.297.617,99; PIS fls. 44/69, total de R\$ 788.944,15; COFINS, fls.70/82, total de R\$ 4.641.284,79; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls.83/97, no valor de R\$ 2.275.988,92, fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 a 2004. Fundamento legal nos respectivos termos.

Termo de verificação fiscal de fls. 98/104 apontou elevada movimentação financeira nesses períodos enquanto a Contribuinte, no cumprimento da obrigação acessória informou, através das declarações prestadas no período, inatividade no primeiro e faturamento zero nos demais. Apesar dos vários termos interpostos, nenhuma justificativa fora apresentada (tanto para os depósitos realizados, quanto para os livros fiscais e contábeis).

Após 70 dias do início da ação fiscal, livros foram entregues sem qualquer coerência com os fatos apurados, conforme descrito nos itens 15.1 a 15.6 do TVF (fls. 100/101). Houve arbitramento do lucro no percentual de prestadora de serviços. No curso da ação fiscal foram apresentadas DCTF e DIPJ retificadoras não acatadas pelos motivos descritos nos itens 14 a 16 do antes mencionado termo de verificação.

Impugnação às fls.253/334, em síntese, ofereceu a preliminar de nulidade do procedimento, ante a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, linha na qual expendeu vasto arrazoado. Alegou que as falhas teriam sido cometidas pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

contador, contra quem representara junto ao CRC, assim não lhe caberia legitimidade ativa.

No mérito, igualmente, o procedimento não se agasalharia na legalidade. A imunidade conferida aos livros e periódicos impediria incidências tributárias sobre a receita auferida. A majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718, de 1996, seria inconstitucional. Reclamou da aplicação da multa qualificada, por descabida; da aplicação dos juros com base na SELIC. Pediu: prazo para reapresentar a contabilidade dos últimos quatro anos, realização de perícia, produção das demais provas (inclusive testemunhal), pedindo o cancelamento das exigências.

A decisão de fls.341/362 manteve o lançamento e esteve assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da empresa e de ser do contador autônomo a responsabilidade pelos tributos e contribuições devidos, a pretexto de falhas na escrituração.

IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

A vedação constitucional de instituição de impostos sobre os livros, os jornais e os periódicos não abrange o IRPJ, cuja base, no caso, é o lucro arbitrado trimestral, nem as contribuições que, além de não serem impostos, têm por base, no caso, a receita trimestral - CSLL - e a receita mensal - PIS e Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL

A apresentação de DIPJ de 2002 como inativa e a reiterada apresentação das DIPJ de 2003 a 2005, totalmente zeradas, aliada à falta de recolhimento do IRPJ e das contribuições e à existência de elevada movimentação financeira que evidencia omissão de receita, caracteriza evidente intuito de fraude e sujeita à multa de 150%.

JUROS SELIC

Cobram-se juros de mora com base na taxa Selic por expressa disposição legal.

UFIR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

Não estando sendo feita qualquer atualização do débito com base na Ufir, não se toma conhecimento das alegações correspondentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004.

NULIDADE

A obtenção e utilização de dados bancários na apuração de omissão de receita tem expressa previsão legal, sendo descabidas as alegações de nulidade dos lançamentos e de ilicitude das provas.

PROVA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Salvo as exceções previstas na legislação, a prova deve ser apresentada no prazo de impugnação.

PROVA PERICIAL.

Não preenchidos os requisitos da legislação processual, considera-se não formulado pedido de prova pericial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada em contas da interessada, caracteriza omissão de receita e se sujeita ao lançamento de ofício, aplicando-se o mesmo entendimento à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO

Descabidas as alegações contra o alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que o lançamento incidiu sobre omissão de receita da atividade em face de depósitos bancários de origem não comprovada."

Recurso interposto às fls. 364/434, onde, após narrar os fatos, alegando ilegitimidade passiva porque não dera causa ao ilícito, (perpetrado pelo seu Contador, contra que demandara junto ao CRC), reclamou da decisão que indeferiu seu pedido de perícia, não concedeu o prazo de 90 dias para apresentação da escrita correta, arguindo a preliminar de nulidade por cerceamento do seu direito à ampla defesa, (com violação: do princípio do contraditório, da ampla produção de provas e verdade material, da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, linha na qual expendeu vasto arrazoado, fls.367/391).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

No mérito arguiu a imunidade constitucional conferida aos livros e periódicos frente à classificação tripartite dos tributos, descabendo a exigência pretendida nos autos para o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins.

Inconstitucional, também, a majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins, introduzida através da Lei nº 9.718, de 1996, (discorreu sobre a evolução histórica dessas contribuições, se reportando aos períodos anterior e posterior à EC nº 20, de 1998, argumentando que a alteração da base de cálculo dependeria da edição de lei complementar e questionando a utilização de medidas provisórias).

Pediu a redução da multa de ofício, em extenso arrazoado, sustentando que a simples falta de recolhimento estaria distante da figura jurídica da sonegação. Por seu caráter confiscatório afrontaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade contidos no art. 2º da Lei nº 9.784 de 1999.

Os juros exigidos com base na SELIC contraditariam o comando do artigo 192, § 3º da CF de 1988. Incabível ainda a correção monetária com base na Ufir e sua cumulação com a Selic.

Resumiu o pedido na ordem seguinte:

- 1) das preliminares:
 - a) abertura de prazo para juntada da contabilidade e conseqüente declaração da nulidade da decisão recorrida;
 - b) realização de perícia contábil, com cientificação;
 - c) nulidade por quebra ilegal do sigilo bancário;
 - d) declarada ausência de responsabilidade da PJ cometendo-a ao mandatário (contador).
- 2) No mérito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

- a) reconhecimento da imunidade em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art.150, IV, d, da CF e conseqüente declaração de improcedência dos lançamentos;
- b) reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as receitas que não representariam faturamento;
- c) desqualificação da multa porque ausente o evidente intuito de fraude;
- d) impossibilidade de cálculo dos tributos com base apenas em depósitos bancários;
- e) afastada a aplicação da SELIC e da UFIR;
- f) deferido prazo de noventa dias para apresentar a contabilidade dos últimos quatro anos, que o novo contador estaria refazendo;
- g) protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a pericial, consubstanciada em perícia contábil, acompanhada por auditor devidamente habilitado e segundo os quesitos anexados;
- h) invocou a produção de prova testemunhal (para provar o excesso de poder do contador anterior);
- i) e documental , na apresentação da correta contabilidade da empresa.

Seguimento conforme despacho fls.439.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 2001 a 2004, com lançamento para o IRPJ e reflexos (PIS; COFINS, CSLL).

O procedimento decorreu da apresentação da DIPJ/2002 como inativa e apresentação das DIPJ/2003 a 2005 com faturamento zero, da falta de recolhimento do IRPJ e da caracterização de omissão de receita em face da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, apesar das inúmeras intimações realizadas para tal fim.

As razões oferecidas (tanto na impugnação quanto no recurso) disseram-se preliminares. Contudo, por sua natureza tratam, na verdade, do mérito do litígio. Todo arrazoado leva à tese de inconstitucionalidade e ilegalidade no procedimento, mas, nesta instância, o controle do ato administrativo visa testar a sua validade e se este obedeceu ao rito estabelecido em lei para sua eficácia.

Reclama as razões de apelo suposto desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal. Contudo, tal conclusão não prospera. Os dispositivos foram aplicados em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária. Também não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

no momento da criação da lei. Ademais, "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." (Súmula 1º CC nº 2).

Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O controle dos atos administrativos nesta instância se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

Descabe também o argumento de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial. Mas não prospera a pretensão da recorrente. Neste Colegiado é assente que a perícia não se presta para discutir matéria de direito e sim para dirimir matéria de fato. E na verdade pretendem as razões oferecidas o cancelamento da ação fiscal, sem motivação.

Por seu turno, o artigo 18 do PAF confere ao julgador de 1º grau o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligência.

As nulidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, incisos I e II, não se encontram presentes nos autos. O lançamento se formalizou com todos os requisitos legais cabíveis. Devidamente fundamentado, efetuado por autoridade competente, teve garantida a ampla defesa tanto ao contribuinte quanto aos demais arrolados no TVF, como responsáveis solidários pelo crédito tributário. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

"107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas”.

Tanto o procedimento de fiscalização quanto a formalização da peça fiscal não contêm quaisquer vícios que os tornem nulos. Durante o preparo da ação fiscal os autuantes, na busca da verdade material, tiveram o cuidado de realizar diversas intimações, visando tal fim. Por outro lado, a ampla defesa em momento algum foi arranhada, como se vê nas caudalosas razões oferecidas.

Quanto a responsabilizar o Contador, conforme pretendem as razões oferecidas, não cabe no procedimento. Não houve nos autos a descaracterização da personalidade jurídica da recorrente, nem a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros. O sujeito passivo da obrigação tributária é, em primeiro lugar, a pessoa jurídica. E a personalidade jurídica das entidades comerciais tem vida distinta das pessoas que a formam, exceto quando há excesso, (fato não consignado nos autos).

A alegação de falta de sujeição ativa também não logrou êxito, com bem explicitado nas razões de decidir da autoridade de primeiro grau, da qual reproduzi os bem articulados fundamentos, na forma seguinte:

“Quanto à alegação de erro na identificação do sujeito passivo e ilegitimidade passiva e de ser a responsabilidade do contador em face das falhas na sua escrituração, melhor sorte não colhe a interessada, ao postular a aplicação do art. 135 do CTN.

Causam estranheza suas alegações, uma vez que devia a interessada saber que, como existia o faturamento mensal, deveriam estar sendo recolhidos o imposto e as contribuições sociais.

Pretender que, por falta de escrituração, seja o contador enquadrado no art. 135, I do CTN, na qualidade de mandatário, preposto ou empregado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

De acordo com o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O sujeito passivo apenas não responde por infração e assim, sem prejuízo do recolhimento dos tributos e contribuições, não se sujeita às penalidades nos casos fortuitos ou de força maior ocorridos; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los. O Parecer Normativo CST nº 39, de 1978, publicado no D.O.U. de 04/05/1978, ao abordar assunto análogo, define-os como segue (destacou-se):

"3.omissis..... Fortuito é, no sentido exato de seu significado (acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.omissis....., ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se convertem em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc. Entre outros, se consideram casos fortuitos e de força maior os seguintes: tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto, naufrágio, incêndio, geada, nevasca, tufão, furacão, etc., ou quaisquer outros acontecimentos dessa ordem, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

4. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém."

Por conseguinte, somente se atribuirá uma situação a caso fortuito, ou de força maior, se cumpridas duas condições indissociáveis, a saber:

a) ausência de imputabilidade - o evento não pode decorrer da ação humana. É o chamado act of God, como classificam os ingleses. Se o acontecimento originou-se da atuação de terceiros, a lei dá a quem for nomeado responsável, o direito regressivo contra o agente. Por esse motivo, o incêndio só será um caso fortuito, ou de força maior, se demonstrada a inexistência de interveniência humana, ou seja, não foi, ele, provocado por assaltantes ou por vingança, exemplificativamente; no caso, o fogo que teria destruído a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

escrita foi provocado deliberadamente, por vingança de um serviçal, não tendo sido tomadas as mínimas medidas de segurança.

b) inevitabilidade ou irresistibilidade - o sujeito passivo não pode concorrer, sob qualquer forma - negligência, imperícia, imprudência, culpa in vigilando ou in eligendo, inércia, omissão etc. -, para o episódio lamentado. Se a sua postura facilitou ou permitiu o evento danoso, não se pode falar em fortuito, mas se deve debitar, a esse comportamento, a origem parcial ou total do fato malsinado.

Basicamente, pode-se afirmar que o caso fortuito, ou de força maior, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma, interferido, e sem que possa, de qualquer modo, impedi-lo.

Dessa forma, caso fortuito, ou de força maior, é o evento que não se pode atribuir à ação humana (act of God), e para o qual o sujeito passivo não concorreu de nenhuma forma, seja por imprudência, imperícia, negligência, inércia, omissão, culpa in vigilando ou in eligendo, etc, o que, como se viu, não é o caso dos autos. Assim, a mera alegação de haver entregue os dados ao contador e de desconhecer a falta de recolhimento do IRPJ e das contribuições não a exime de seu recolhimento nem das penalidades."

Em vasto arrazoadado argumentativo traz a recorrente a tese de inobservância aos princípios de regência do processo administrativo fiscal. Notadamente na desobediência ao Princípio da verdade material. Mas como adiante se verá tal fato não se verificou.

Quando se trata da verdade material sua busca corresponde a retirar da narrativa dos fatos, o fato em si. Ele se contrapõe ao princípio da verdade formal que regula o processo e procedimento judicial.

Ensina James Marins (2002, p. 178) "O dever de investigação da administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos".¹ (Grifei)

¹ - MARINS, James, Direito Processual Tributário Brasileiro.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

Entende Xavier (2002) que o ato de lançamento, como aplicação do direito, envolve a "interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e sua ulterior subsunção no tipo legal. "Por isto atrela ao princípio da verdade material outro princípio, por indissociável, o inquisitório, assim explicando:

"O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um **princípio inquisitório** e a valoração dos fatos a um **princípio da verdade material** (XAVIER, 2002, p. 121, grifo nosso)."²

Entre as características deste procedimento, sua natureza inquisitória é ressaltada no que tange às "provas" e ao "objeto do processo", complementa o raciocínio afirmando:

"Na verdade, nenhuma das manifestações que pode assumir o princípio dispositivo tem qualquer relevo no campo do direito tributário. Não o tem quanto ao direito material, pois que, em virtude da natureza pública dos interesses em causa, do princípio da legalidade e, em especial, da rígida inderrogabilidade das normas tributárias, o Fisco não pode dispor do seu direito, ou renunciando à aplicação do tributo, ou à sua cobrança, ou aceitando a tributação em medida diversa da prevista na lei. Por outro lado, também não pode o contribuinte consentir espontaneamente no pagamento dum tributo indevido, ou por não lhe caber no caso concreto, ou por ser devido em medida inferior , o que significa que a limitação da esfera patrimonial dos particulares que tenha como fundamento uma lei tributária não está na livre disponibilidade dos particulares (XAVIER, 2002, p. 122, 123)."

² - XAVIER, Alberto, Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato impositivo, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso.

Não justificou o recorrente seu procedimento. Suas razões foram meramente argumentativas. Restando comprovados os indícios preconizados na lei como suficientes para respaldar o lançamento.

Este observou, também, o Princípio da indisponibilidade dos bens públicos, imprescindível no trato do ato administrativo, tributário principalmente. Em estudo sobre o crédito tributário e segurança jurídica exigidos na atividade administrativa plenamente vinculada, afirmou Baleeiro (1999, p.779):

“No direito tributário, onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração Fazendária, que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei – que disciplina o tributo – ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional.”³

Toda atividade administrativa é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (e também moral). No exercício do poder/dever do administrador público, o texto constitucional não deixa muita margem para a existência de poderes discricionários (mais ainda quando se trata da administração tributária).

Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que o “procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do

³ BALEEIR - O, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia".

Nos autos a incerteza na escrita originalmente oferecida esteve patente, como bem descrito no TVE, a partir da própria forma de escrituração além da falta de contabilização da movimentação bancária. (Fatos sequer tangenciados nas razões oferecidas).

É exigido de todas as pessoas jurídicas o cumprimento de obrigações principais e acessórias. Obrigações positivas e negativas. Observância não somente dos Princípios Gerais do Direito como também dos aspectos científicos da Contabilidade, em seus postulados e princípios. A escrita fisco/contábil deve ser o rio que tem curso conhecido e águas translúcidas. Turvá-las, não justifica sua existência, nem autoriza sua aceitação. Navegar sem bússola não garante a chegada a um porto seguro.

Outro caminho não restava ao autuante a não ser o do arbitramento, nos termos do artigo 16 da Lei 9249/1995 e XXXX do RIR/99:

"Artigo - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando (DL 1648/78, art.7°, Lei 8218/91, arts. 13 e 14 parágrafo único, 8383/91, art. 62 e 8541/92 art.21):

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:
(...)





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte, revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) determinar o lucro real."

O Parecer Normativo nº 23/1978, ao tratar das hipóteses de arbitramento, referindo-se ao inciso I do art 539 do RIR/1994, distinguiu o arbitramento como forma de aferição de lucro e não como penalidade, quando afirmou com propriedade que:

"Falta de escrita regular - O pressuposto de fato previsto no inciso (falta de escrituração regular) não distingue as causas dessa falta. O arbitramento não representa penalidade e sim valoração do lucro tributável."

A falha verificada apontava o arbitramento como a medida de que dispunha a administração para fazer cumprir a obrigação tributária. A matéria é pacífica neste Colegiado, refletida na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro

real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real, parte do lucro líquido do exercício, ajustando-o, fornecendo o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável, não comportando mais qualquer ajustes. (Ac. 108-08.157 de 26/01/2005)."

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional. Não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outra forma de proceder, quando os fatos se subsumem a norma, não sendo possível o desvio do seu comando.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

A utilização de dados colhidos através da CPMF para ações fiscais, sem mandado judicial, também é matéria superada nesta instância. Pois a Lei 10174/2001 expressamente autoriza o procedimento, revogando a vedação contida no artigo 3º da Lei 9311/1996, quando assim dispôs:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.11....

...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito Tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento Fiscal, do crédito Tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (NR)...."

Também, a LC nº 105/ 2001 se reporta expressamente ao cabimento de obtenção, pela autoridade Fiscal, de informações sobre a movimentação financeira dos Contribuintes quando em curso procedimento Fiscal instaurado, como se verifica neste caso.

O acesso às movimentações financeiras dos contribuintes, sem necessitar de autorização judicial já é matéria decidida pelos tribunais e vem na linha da decisão proferida pelo STJ na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.257 - RS (2003/0039117-0), assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (ctn, art. 144, §1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade.

2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos que sejam indispensáveis à instrução, preservando o caráter sigiloso da informação.

3. O acesso junto às Instituições Financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001."(fl. 122).

AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que compõe a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45

Acórdão nº. : 108-09.357

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Processo cautelar acessório ao processo principal.

10. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.

11. Ausência de fumus boni juris ante à impossibilidade de êxito do recurso especial.

12. Ação Cautelar improcedente."

Ainda, é questionável até que ponto se pode apregoar a tese do sigilo bancário como estrutura primária de garantia do estado democrático de direito, o que remete aos princípios que o sustentam.



Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

A sua base são princípios mais econômicos que jurídicos. A maioria dos países desenvolvidos o mantém, visando atrair clientes e investidores com a garantia da inviolabilidade do conhecimento dos seus recursos financeiros por terceiros, inclusive o estado, a exemplo do que acontece com a Alemanha, Áustria, Suíça e Uruguai.

Os países dispensam tratamento jurídico ao sigilo dos dados bancários, a partir das circunstâncias políticas e sociais vigentes e dos valores que professa. Linha na qual Sacha Calmon Navarro Coelho, referindo-se ao tratamento atual da matéria no Brasil, afirma:

"o tratamento jurídico do sigilo bancário na atualidade pesa questões opostas, interesses contrapostos, todos de profunda relevância social, pública e coletiva. De um lado são raras as constituições que o enxergam como direito fundamental do cidadão, que se opõem ao devassamento de sua privacidade por meio da divulgação de dados pessoais, direito socialmente apoiado na perspectiva de crescimento do sistema financeiro, dos créditos e dos investimentos; de outro lado, aparece a necessidade de combater a prática de crimes de todo gênero, inclusive a sonegação fiscal, levando o legislador a prever exceções, quebras e rupturas do sigilo.

E constata que:

"Mesmo nos anos 90, que se propõem a combater o ilícito fiscal, a grande maioria dos países desenvolvidos mantém a observância rigorosa do sigilo bancário em relação ao Fisco, entretanto, o sistema de proteção é sempre relativo, jamais absoluto, mesmo naqueles países de longa tradição de reserva, em face das requisições das autoridades fazendárias. A quebra do princípio de proteção ao segredo, como toda exceção, está condicionada às cautelas e formalidades exigidas pela lei ou pela Constituição."

Ou seja, preservada a legalidade e observado o devido processo legal a existência do sigilo bancário é relativa, o que colide com a tese esposada nas razões de apelo que é da impossibilidade de se utilizar dados bancários para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

lançamento dos tributos incidentes sobre a atividade comercial, a não ser através de processo judicial.

Nos autos para o imposto de renda das pessoas jurídicas, o enquadramento legal se fez com base no artigo 42 da Lei 9430/1996, cuja redação é a seguinte:

“Artigo 42 Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Este artigo inverte o ônus da prova transferindo-a ao sujeito passivo que deverá fornecer ao administrador tributário os esclarecimentos necessários dos fatos jurídicos detectados na ação fiscal, sob pena de se confirmar a presunção legal.

A autoridade lançadora provou a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. A prática adotada pelo sujeito passivo demonstrou, inequivocamente, seu erro consciente e até sinalizou para a possibilidade de ocorrência de crime contra a ordem tributária.

A cobrança tenta recompor operações comerciais com efeitos tributários, mantidas de forma irregular sem qualquer oferecimento à tributação das receitas auferidas, em estrita observância à legislação de regência da matéria. Nenhuma contraprova foi apresentada, diversamente da pretensão espelhada nas razões oferecidas, que não dispensaram uma linha sequer para justificar tal procedimento.

Quanto a suposta imunidade constitucional conferida aos livros e periódicos como óbice a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, também não assiste razão à Recorrente.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

Dispõe o art. 150, da CF de 1988:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão."

A imunidade constitucional é compreendida nos seus estritos limites. A vedação alcança exclusivamente os impostos diretos sobre os livros, os jornais, os periódicos e o papel que utilizem. Têm como fato gerador a saída, o consumo, a remessa, desses produtos, (ICMS e o IPI).

O IRPJ nos termos do art. 44 do CTN, tem como base de cálculo o lucro, real, presumido ou arbitrado. As contribuições incidem sobre o lucro ou sobre o faturamento mensal sem nenhuma incidência direta sobre saídas de mercadorias.

No tocante a cominação da penalidade, esta se deu com base no art. 957, inc. II, do RIR/99, aplicável "nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964", os quais, contemplam as hipóteses de intenção dolosa, quais sejam : "Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa "Art. 72- Fraude é toda ação ou omissão dolosa"... Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso ..."...O dispositivo cuja base legal são os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64, deixa claro que a aplicação da multa agravada cabe no caso dos autos pois o evidente intuito de fraude esteve presente.

A "evidência" preconizada na lei exige a certeza desta intenção. A fraude tem que ser patente de tal sorte que não se duvide da má fé dos atos praticados, com o firme propósito de burlar a lei, o que se viu no caso,(quatro períodos consecutivos declarando ausência total de atividade econômica. Primeiro como inativa,e depois apontando faturamento zero).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

Aqui o motivo para que a qualificação da multa seja mantida.

Diz a Lei 9430/1996:

*Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei 4502 de 30/11/1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A multa tendo caráter indenizatório ou de sanção penal, representa o instrumento de que o Estado dispõe para coagir o devedor a satisfazer a obrigação. Se moratória, tem por fim incitar o devedor ao pagamento do tributo no prazo estipulado. Quando pune infração específica tem características semelhantes à sanção penal comum por punir um ilícito fiscal. Ela não prevê o ânimo de delinquir. Basta o não cumprimento da obrigação, a infração a um dispositivo legal administrativo, independente da vontade do agente. Ocorre se presente os pressupostos de natureza material.

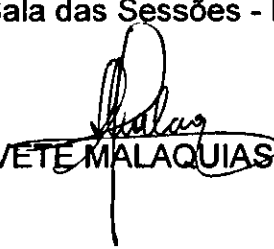
Entendeu a recorrente que persistindo o lançamento, também a aplicação dos juros deveria ser revista, mas a matéria está superada nesta instância como se vê na transcrição seguinte: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos Federais" (Súmula 1º CC nº 4)".

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Processo nº. : 10980.010199/2006-45
Acórdão nº. : 108-09.357

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de afastar as preliminares e NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO